



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1247 DE 2007

*Projeto de Lei n.º 1.247, de 2007, que
“Isenta os Municípios da área de atuação da
Sudam da exigibilidade de recursos de
contrapartida na celebração de convênios com
a União.”*

Autor: Sr. Wandenkolk Gonçalves

Relator: Deputado Manoel Junior

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.247, de 2007 propõe isentar os municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM da exigibilidade de recursos de contrapartida na celebração de convênios com a União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Ao justificar a proposição, o autor argumenta que “A área de alcance da Sudam abriga Municípios que se encontram em sérias dificuldades financeiras, pois o espaço amazônico, embora rico em recursos naturais, é formado por Municípios muito pobres, com baixo PIB e que mal conseguem sobreviver com os repasses do FPM. O produto da região é dos menores do País e seu IDH encontra-se abaixo da média brasileira.”

Argumenta, ainda, que “muitos Municípios que poderiam beneficiar-se com recursos concedidos pela União deixam de fazê-lo porque a situação de penúria em que se acham não os permite arcar com a contrapartida exigida para a celebração de convênios com a União.” Com isso, a não exigibilidade de contrapartida desses municípios pode compensá-los pela absoluta carência em que se encontram.

Foi apresentada uma emenda com o objetivo de incluir, também, como beneficiários, os municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada em 12 de setembro de 2007, aprovou o Projeto de Lei nº 1.247/2007, com a modificação decorrente da emenda apresentada à proposição.

Encaminhado o Projeto de Lei a esta Comissão Temática para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II - VOTO

O Projeto de Lei nº 1.247, de 2007, foi distribuído a esta Comissão para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e o exame de mérito, quando for o caso, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

A proposição refere-se à isenção de exigibilidade de recursos de contrapartida na celebração de convênios com a União para municípios situados nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE.

A legislação vigente assim dispõe sobre a questão:

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 estabelece em seu Art. 25, § 1º, IV, “d” que :

“Art. 25.....

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:

.....

d) previsão orçamentária de contrapartida.”

2. A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008) ao referir-se à previsão orçamentária de contrapartida por parte de ente da Federação beneficiado por transferências voluntárias da União,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

assim estabelece:

“Art. 40. As transferências voluntárias, conforme definidas no caput do art. 25 da Lei Complementar no 101, de 2000, dependerão da comprovação, por parte do convenente, até o ato da assinatura do instrumento de transferência, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1º A contrapartida será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

.....

b) 4% (quatro por cento) e 8% (oito por cento), para Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e na Região Centro-Oeste;

.....”

A proposição em análise não se coaduna com o previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008) e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), ao estabelecer a inexigibilidade de recursos de contrapartida na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

celebração de convênios desses municípios com a União.

Pelo exposto, não obstante os nobres propósitos contidos no Projeto de Lei nº 1.247, de 2007, votamos pela sua incompatibilidade orçamentária e financeira, bem como da emenda a ele apresentada, dispensado o exame de mérito, conforme determina o Art. 10 da Norma Interna esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MANOEL JUNIOR

Relator